



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2353481-28.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SF 187 PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S.A., é embargado VULCÃO S/A. INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E PLÁSTICAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de
Declaração nº: 2353481-28.2024.8.26.0000/50000
Embargante(s): SF 187 Participações Societárias S.A.
Embargado(s): Vulcão S/ A Indústrias Metalúrgicas e Plásticas
Comarca: São Paulo - 3ª Vara de Falências e Recuperações
Judiciais
1ª Instância: 0735394-29.1997.8.26.0100
Juiz(a): Leonardo Fernandes dos Santos

Voto nº: 43.685

EMENTA. Embargos de declaração. Inexistência de erros materiais, omissões, obscuridades ou contradições no acórdão embargado. Recurso com intuito infringente, com objetivo de rediscutir a causa já decidida. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 137/140, que negou provimento ao recurso interposto pelo embargante, com a seguinte ementa:

Agravo de instrumento. Falência. Decisão que determinou a transferência de valores pertencentes à massa falida que se encontram depositados no Banco BTG Pactual para conta judicial no Banco do Brasil vinculada aos autos. Inconformismo. Não cabimento. Gestão dos valores depositados por meio de conta judicial no Banco do Brasil vinculada aos autos. Observância do Comunicado Conjunto nº 318/2023 da Presidência e da Corregedoria Geral desta Corte a respeito de levantamentos de depósitos judiciais. Decisão mantida.

Agravo improvido.

O embargante sustenta a existência de omissão no julgado ao não apreciar as alegações de violação aos artigos 9, 10, 17, 18, 502 e 507, do CPC, art. 5º, inciso XXXVI da CF, art. 123, §3º do DL e ao art. 39, §4º, inciso I da Lei 11.101/05.

É o relatório.

Os embargos de declaração são cabíveis em casos de erro material, obscuridade, contradição ou omissão existentes em qualquer decisão judicial, conforme art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC, os quais não se verificam no acórdão embargado.

As razões de decidir, adotadas por ocasião do julgamento do recurso interposto, são suficientes e claras para afastar a pretensão da parte embargante.

Oportunamente, registra-se que o acórdão embargado, sem incorrer em contradição ou omissão, expressamente consignou os fundamentos para manter a gestão dos valores através da conta judicial no Banco do Brasil vinculada aos autos da falência. Ademais, também se assentou que a modificação da gestão dos valores não trouxe qualquer prejuízo ao embargante, de modo que a alegada violação aos artigos 9, 10, 17, 18, 502 e 507, do CPC, art. 5º, inciso XXXVI da CF, art. 123, §3º do DL e ao art. 39, §4º, inciso I da Lei 11.101/05, demandaria a comprovação do prejuízo para que fosse reconhecida a nulidade, nos termos do art. 282, §1º, do CPC, o que não ocorreu, conforme constou à fl. 140 do julgado embargado.

O que se verifica *in casu*, na verdade, é a pretensão de rediscussão da causa já decidida, o que é incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

Sobre o tema, vale mencionar o seguinte excerto do

julgado deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em voto da relatoria do E. Desembargador FRANCISCO LOUREIRO:

“Como é elementar, não se admitem embargos declaratórios com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a substituição da decisão recorrida por outra. Lembre-se que não se trata e nem se agita a questão de erro material evidente do acórdão, ou manifesta nulidade, que permitiriam, em casos excepcionais, a inversão do julgado.

Objetiva a embargante instaurar nova discussão sobre controvérsias jurídicas já apreciadas pelo aresto, o que não se admite (cfr. RTJ 154/223, 155/964, 30/412)” (TJSP – Embargos de Declaração nº 1008756-79.2016.8.26.0564/50000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 23/04/2018).

Consoante julgou o Excelso Pretório, “o recurso de embargos de declaração não tem cabimento quando, a pretexto de esclarecer uma inócua situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado” (RT 779/157, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

No mais, é dever do julgador enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida, nos termos do art. 489, §1º, do CPC. A omissão que justifica o cabimento de embargos de declaração reside na ausência de enfrentamento de argumento de fato ou de direito suscitado nas razões recursais capaz de infirmar a conclusão utilizada no julgamento do recurso.

Nesse sentido, os julgados do C. Superior Tribunal de Justiça apontam que: *O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente*

para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (EDcl no MS 21315/DF, rel. Min. DIVA MALERBI, j. 08/06/2016). De acordo com o NCPC, a omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal, e que, nos termos do NCPC, é capaz, por si só, de infirmar a conclusão adotada para o julgamento do recurso (arts. 1.022 e 489, § 1º, do NCPC) (EDcl no AgRg no AREsp 612487/MG, rel. Min. MOURA RIBEIRO, j. 07/03/2017).

A solução da lide não passa necessariamente por toda a legislação invocada pela parte e não declinada no acórdão, porque, uma vez encontrada a fundamentação necessária, despicienda a menção explícita de dispositivos, consoante entendimento consagrado no Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o tema, o entendimento do C. STJ:

“Não padece de omissão o acórdão recorrido se o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões pertinentes à resolução da controvérsia, embora sem adentrar expressamente na análise de dispositivos de lei invocados pelo recorrente, notadamente porque o julgador não está adstrito a decidir com base em teses jurídicas predeterminadas pela parte, bastando que fundamente suas conclusões como entender de Direito” (REsp. 1.042.208/RJ, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 26/08/2008).

Aliás, também o C. Supremo Tribunal Federal não exige o prequestionamento numérico, mas sim o temático, para a admissibilidade do recurso extraordinário.

Em poucos termos: se a questão federal foi debatida no tribunal *a quo*, desnecessária a menção expressa no acórdão do dispositivo legal cuja violação se alega.

Por fim, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, inexistindo óbice à eventual acesso às superiores instâncias, até porque, conforme dispõe o art. 1.025 do Código de Processo Civil, *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Ante o exposto, meu voto rejeita os embargos.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator